

Zimbra**camilla.santos@tjam.jus.br**

Re: Solicitação de Auxílio em Sessão

De : Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho <carlos.barroco@tjam.jus.br>

Seg, 07 de out de 2019 12:01

Assunto : Re: Solicitação de Auxílio em Sessão**Para :** Comissão Permanente de Licitação <cpl@tjam.jus.br>

Inicialmente, revela-se indispensável esclarecer que a extensão dos efeitos da suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração vem sendo debatida há tempos no âmbito dos Tribunais.

A suspensão temporária (art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93) é uma sanção que atinge o direito de particular de licitação ou mesmo de firmar contrato com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

A divergência acerca do assunto e que gera bastante discussão no âmbito administrativo diz respeito à aplicação da sanção de suspensão do direito de contratar e de declaração de inidoneidade previstas, respectivamente, no Art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/1993. Um dos aspectos que chamam muita atenção quanto a estas sanções refere-se à sua amplitude perante as diferentes esferas da Administração.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento, concluindo que as penalidades impostas com base no inciso III da Lei 8.666/93, limita-se ao âmbito do órgão ou entidade que as aplicarem, in verbis:

“ As sanções de suspensão temporárias de pacificação em licitação, e impedimentos de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicarem”
(TCU. Acórdão nº 3439/2012-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Nesta mesma esteira, a Secretaria de Controle Interno da Gestão Administrativa e Financeira deste Tribunal de Justiça, em Parecer Técnico, resultante de consulta acerca da aplicabilidade da sanção de suspensão de licitar e contratar com a administração concluiu que a sanção prevista no artigo 87, III da Lei 8.666/93, possui abrangência restrita ao órgão ou entidade administrativa que aplicou a penalidade - fls. 36/37 do PA nº 2014/017041, a saber:

I- independentemente de qual seja a linha adotada, submissão às regras impostas pelo sistema SICAF, que seguem os moldes definidos majoritariamente pelo TCU (limitando-se o alcance da penalidade ao órgão ou ente que a aplica, conforme o caso, nos termos da Instrução Normativa 02/10), quando o lançamento dos limites de abrangência das penalidades aplicadas pelo TJAM.

No caso em apreço, está configurado o entendimento da Egrégia Corte de Contas da União sobre os efeitos da sanção aplicada devendo alcançar apenas o órgão ou a entidade que a aplicou, FUND. UNIVERSIDADE FEDERAL VALE SÃO FRANCISCO posto que a suspensão temporária ocorre com fulcro no art. 87, inc. III da Lei nº 8.666/93.

Em que pese, a aplicação de penalidade à empresa NANGA PARBAT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., não se vislumbra no relatório do SICAF nenhuma sanção aplicada por esta Corte de justiça a tal empresa.

Ademais, no que pertine ao impedimento indireto da empresa PORTO CRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, por vínculo com a empresa NANGA PARBAT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, verifica-se que a empresa se enquadra nos itens A e B do Acórdão n.º 2.218/2011 – Primeira Câmara - TCU, porém não é possível enquadrá-la no item C por falta de conhecimento do acervo técnico e humano das empresas suscitadas.

Considerando que o item 5.3 do Edital de Licitação não contempla a penalidade descrita no Art. 87,III da Lei n.º 8.666/93 e, somente a título de argumentação que a alínea “a” do item 5.3 utiliza o termo “qualquer órgão”, este termo pode/deve ser interpretado como todos, remetendo tal regra de impedimento à Lei do Pregão, qual seja, art. 7.º da Lei n.10.520/02.

Assim, esta Assessoria entendo pelo prosseguimento do certame, sem a desclassificação sumária da empresa PORTO CRUZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

Atenciosamente,

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração

De: "Comissão Permanente de Licitação" <elizia.israel@tjam.jus.br>

Para: "Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho" <carlos.barroco@tjam.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 27 de setembro de 2019 13:58:51

Assunto: Solicitação de Auxílio em Sessão

Bom dia,

Senhores, encontra-se aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 35/2019, PA 2018/21285, cujo objeto é o Registro de preços para eventual fornecimento de mobiliários diversos (cadeira tipo dior, estante de aço, cabideiro em madeira, **cabideiro tipo arara**, cabide tipo gancho, gancho metálico, **mastro para bandeira** e arranjos artificiais), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses.

Durante a sessão, quando da análise da documentação de habilitação da empresa PORTO CRUZ COMERCIO IMPORTACAO E

EXPORTACAO EIRELI, foi constatada ocorrência impeditiva indireta em Relatório emitido pelo SICAF. O vínculo se dá com a Empresa NANGA PARBAT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em que os dirigentes e Sócios/Admin. são cônjuges. O tipo da ocorrência é Suspensão Temporária (art. 87, III da Lei 8666/93), de 11/10/2018 até 10/10/2019.

Considerando que por meio do acórdão n.º 2.218/2011 – Primeira Câmara, o TCU entendeu que: Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas no inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

No âmbito do acórdão 1.831/2014, o Tribunal, apreciando o caso concreto, avaliou da seguinte forma a questão: "Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso: a) a completa identidade dos sócios-proprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano."

A extensão dos efeitos da sanção administrativa aplicada a outra pessoa jurídica é medida excepcional, que exige sempre a apuração do caso com observância do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a desclassificação sumária de empresa que possua ocorrência impeditiva indireta registrada no SICAF, sem a prévia e indispensável análise das circunstâncias presentes em cada caso, não encontra fundamento na jurisprudência do TCU.

Esta Comissão Permanente de Licitação solicita da Assessoria Administrativa orientação sobre como proceder no caso.

Atenciosamente,

Elízia Mara Costa Israel
Pregoeira CPL
